



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00063/2017/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00400.000718/2017-40

INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTOS: CONCURSOS PÚBLICOS - NORMAS EDITALÍCIAS

1. Aportaram os autos em referência neste Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal por intermédio do Ofício nº 529/GAB/PGR, endereçado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República à Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União.

2. O expediente em menção reportou-se ao Ofício nº PR-RJ/GMGBA nº 297/2017, de 30 de maio de 2017, que veiculou pedido de manifestação da dirigente máxima da Advocacia-Geral da União acerca da "viabilidade de a Administração Pública Federal adotar voluntariamente todas as medidas normativas e administrativas necessárias para estabelecer que *'os editais dos concursos públicos promovidos pelos órgãos e autarquias federais passem a conceder ao candidato a opção de tanto inscrever-se para o cargo e para a localidade de lotação a que deseje concorrer; quanto escolher, dentre as cidades em que ocorrerá o certame, aquela que lhe for conveniente para prestar as provas'*".

3. Consta da instrução processual em apreço (seq. 05) a NOTA nº 00002/2017/DIRES/SGA/AGU, produzida pela Secretaria-Geral de Administração da AGU, que ofertou o seguinte pronunciamento ao caso posto:

"4. Em assim sendo, compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os assuntos referentes a concursos públicos na Administração Pública Federal, de sorte que não cabe à Advocacia-Geral da União a orientação dos demais órgãos da Administração Pública Federal quanto à adoção das medidas explicitadas no r. Ofício, sob pena de estar infringindo competência delegada a outro órgão. Não obstante, esta Advocacia-Geral poderá encaminhar a solicitação ao Ministério competente para que se manifeste nos termos requeridos pela Procuradoria da República.

5. Quanto ao concurso para provimento de cargos de Membros da Advocacia-Geral da União, este sim, de responsabilidade da AGU, há de se ressaltar que a prova objetiva, a inscrição definitiva, as provas discursivas, a avaliação de títulos e a sindicância de vida pregressa são realizadas nas 26 (vinte e seis) capitais dos Estados e no Distrito Federal, e a escolha de vagas, pelos Membros, é feita após a nomeação no concurso público e antes da posse no referido cargo.

(...)

8. Nada obstante, informamos que, em caso de concursos futuros para provimento de cargos administrativos desta Instituição, com vagas a serem providas em diferentes cidades do País, não há óbices para adoção - por parte da Secretaria-Geral de Administração da AGU - da medida proposta pelo Ministério Público Federal, no sentido de conceder ao candidato a opção de escolher a cidade que lhe for conveniente para prestar as provas, lembrando que a escolha das vagas de lotação ocorre após a nomeação para o cargo efetivo.

4. Nessa senda, depreende-se da exegese do diploma normativo destacado pela SAG/AGU (Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009) que as regras editalícias pertinentes aos certames públicos realizados pelos entes públicos da administração indireta da União, representados judicial e extrajudicialmente pela PGF, inserem-se na competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, como dito alhures pela SAG/AGU.

5. Todavia, impende observar que, se, de um lado, a legislação regente da temática em foco aponta para a ausência de empecilho ao atendimento à exortação de autoria do Ministério Público Federal, há de se considerar, por outro prisma, a discricionariedade de que se dota a Administração Pública na consecução de seus atos.
6. Tem-se, assim, que tal princípio indica que à Administração Pública é dada a escolha pertinente aos caminhos a serem por ela adotados, o que não se confunde, por óbvio, com arbitrariedade, mas, sim, implica decisão fulcrada em valoração e balanceamento. O emprego da discricionariedade deve vislumbrar resultados práticos e consecutórios morais, por meio do uso não somente de argumentos da lógica abstrata ou da análise linguística puramente formal, mas alicerces advindos da história, da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia.
7. Por esse prisma, calha colacionar, quanto ao uso da discricionariedade pela Administração Pública por ocasião do estabelecimento das regras de concurso público (no que se inclui a designação dos locais de provas), o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, em recente acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DO EDITAL. REGIONALIZAÇÃO. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO.

1. O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios.

2. O critério da regionalização previsto em edital de concurso público não inquina o certame de ilegalidade, quando respeitados os princípios constitucionais, mormente o da isonomia. Precedentes.

3. Não há ilegalidade na norma editalícia que elimina o candidato do certame se não aprovado dentro do número de vagas para a região/localidade escolhida no momento da inscrição, não possuindo o candidato não tem direito a concorrer em vaga em região diversa daquela em que se inscreveu.

4. No caso dos autos, o Edital n.º 08, de 08 de junho de 2007, estabeleceu que, caso fosse habilitado no certame e tivessem sido esgotadas as vagas da Unidade Administrativa para a qual inicialmente fizera a opção, o candidato, no momento da inscrição, poderia optar por integrar a denominada "lista geral", para concorrer às demais Unidades Administrativas do Estado de São Paulo. Assim, mesmo não tendo se classificado dentro do número de vagas para a localidade escolhida, permaneceria no certame com possibilidade de concorrer às vagas não ocupadas pela chamada "lista regional".

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 28.751/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

8. Dessa forma, possível regionalização de concursos, inerente ao local de exercício dos cargos em disputa, justificaria legitimamente a concentração de provas em determinado município, por exemplo, sem que isso se traduzisse em qualquer esvaziamento do princípio da isonomia, mas sim sua adequação à realidade concreta.
9. Logo, impor às pessoas jurídicas de direito público, em todos os certames a que procedesse, a necessidade de realização de provas em todas as capitais das unidades federativas, independente do local de exercício dos cargos, também resultaria na imprescindibilidade de feitura de tais exames em todas as cidades do Brasil, pois, em hipótese contrária, haveria tratamento não isonômico entre os moradores das capitais e os das cidades do interior, que teriam de se deslocar para efetuar as provas.
10. Assim, norteará a eleição do local de prestação dos exames pertinentes a dado concurso público federal o prudente e abalizado critério discricionário do ato do respectivo gestor, observando-se, iniludivelmente, os princípios da isonomia, da publicidade, do amplo acesso aos cargos públicos, bem como as ponderações atinentes à economicidade e eficiência.

À consideração superior.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS
PROCURADORA FEDERAL - SIAPE 1094712

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000718201740 e da chave de acesso 398459b6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00307/2017/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00400.000718/2017-40

INTERESSADOS: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

ASSUNTOS: CONCURSO

Ciente e de acordo com a NOTA n. 00063/2017/DEPCONSU/PGF/AGU.
Restituam-se os autos ao Gabinete da Exma. Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

RICARDO NAGAO
DIRETOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000718201740 e da chave de acesso 398459b6

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 71031510 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 31-08-2017 12:23. Número de Série: 6153190302174487978. Emissor: AC CAIXA PF v2.
